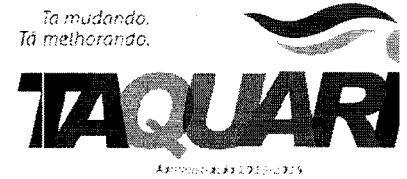




Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 457/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 032/2020

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**REQUERENTE: ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDÚSTRIA E
MEDICINAL LTDA**

PROTOCOLO N.: 3537/2020

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO PRESENCIAL N. 032/2020**, que tem como objeto a contratação de empresa para a aquisição de oxigênio gasoso medicinal, a ser fornecido em cilindros com capacidade de aproximadamente 7 ou 10 m³, sob forma de comodato, para atender a demanda de pacientes que fazem uso de oxigenioterapia, que serão solicitados de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal da Saúde.

Segundo a dicção do art. 12 da do Decreto N. 3555/2000¹, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

¹ **Art. 12.** Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

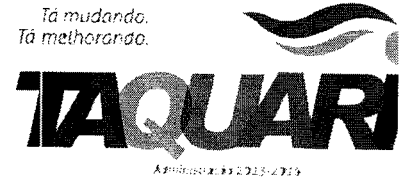
§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **04 de dezembro de 2020**, atendendo, tanto às exigências legais como editalícias (Item XVII):

XVII – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:

XVII.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas/habilitação, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

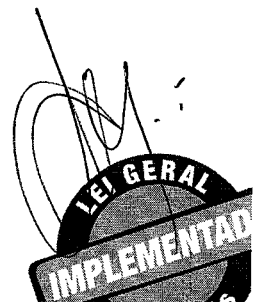
XVII.2. A petição será dirigida à autoridade subscritora do Edital, que decidirá no prazo de até 01 (um) dia útil anterior à data fixada para recebimento das propostas.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

II - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

A empresa impugnante manejou a presente impugnação sob alega que o edital licitatório não prevê cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto à qualificação alega a falta de solicitação de Registro da empresa perante o Conselho Regional de Farmácia ou do Conselho Regional de Química e comprovação de inscrição e regularidade junto ao IBAMA e a FEPAM.





Por fim, solicita esclarecimentos no sentido de que seja informado como a administração chegou ao valor de referência de R\$ 13,00 (treze reais), bem como se na apresentação da proposta deve ser emitida planilha com a proposta ou se a observação está pontuando que o valor da proposta deve estar com todos os encargos, lucros, e juros e outros.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

O art. 48 da Lei complementar 123/2006, determina a observância de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, quando o objeto for de natureza divisível.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em tela, o objeto não se encerra somente na aquisição do oxigênio gasoso medicinal, já que engloba além do fornecimento do insumo o comodato dos cilindros, bem como a entrega por parte do fornecedor, que será realizada diretamente na residência do paciente, seguindo consta do Anexo I do Edital Licitatório – Minuta de Contrato.

Portanto, em razão do Princípio da Economicidade não há como dividir o objeto do certame, sendo, portanto, o objeto indivisível, já que agrega outros serviços.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atendendo desde 1915-2015

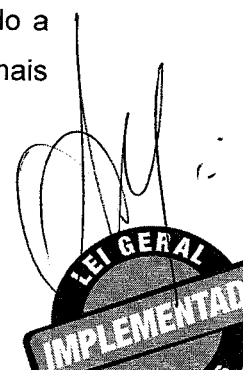
Quanto à qualificação técnica alega a Impugnante que a falta de solicitação de Registro da empresa Licitante de perante o conselho Regional de Farmácia ou do Conselho Regional de Química e comprovação de inscrição e regularidade junto ao IBAMA e a FEPAM.

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, devendo tais exigências serem fundamentadas, de forma que fique demonstrada inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

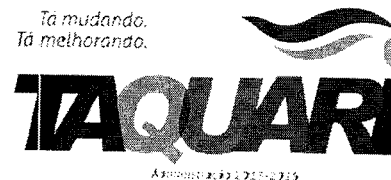
Portanto, deve-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário, tendo a Administração Pública firmado posicionamento, que na busca da proposta mais





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



vantajosa, a título de qualificação técnica, basta a Autorização de Funcionamento do Fabricante – AFE, expedida pela Anvisa e Certificado de Boas Práticas de Fabricação, conforme solicitado no edital licitatório:

VII.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

VII.1.4.1. Autorização de Funcionamento do Fabricante – AFE, expedida pela Anvisa e Certificado de Boas Práticas de Fabricação, nos termos da legislação vigente;

Em relação ao pedido de esclarecimentos no sentido de que seja informado como a administração chegou ao valor de referência de **R\$ 13,00 (treze reais)**, cabe dizer que foi realizada pesquisa de mercado junto as empresa OXIMONT, WHITE MARTINS, IBG e OXIFORT, estando os orçamentos anexados ao Processo Licitatório.

Inclusive, é oportuno mencionar que é permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos, segundo a dicção do art. 63 da Lei 8666/93:

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Quanto à apresentação da proposta não resta dúvida de que a mesma deve ser ofertada em Preço unitário e total para cada item, observando-se unidade de referência descrita na planilha do Edital e em moeda nacional com no máximo 02 (duas) casas decimais, apurado à data de sua apresentação.





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Administração 2015-2019

Com referência a observação abaixo transcrita, constante do **ITEM V.1.4.** do Edital licitatório, cabe dizer que a mesma é claríssima, tendo como único objetivo dizer que no preço proposto deve estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: embalagens, seguros, transportes, tributos de qualquer natureza, encargos trabalhistas e previdenciários e todas as despesas, diretas ou indiretas, ou seja, **“...está pontuando que o valor da proposta precisa estar com todos estes encargos, lucros, e juros e outros.”**, como muito bem entendeu a impugnante.

“Obs.: Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: embalagens, seguros, transportes, tributos de qualquer natureza, encargos trabalhistas e previdenciários e todas as despesas, diretas ou indiretas.”

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 16 de dezembro de 2020.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

